

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 011/2012

Proposição: PEC 438/2001 e Outras

Ementa: Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Ademir Andrade e outros

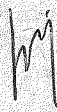
Senhor Deputado,

01. Cuida-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do Senador da República Ademir Andrade, que tenciona estabelecer pena de perdimento de gleba em que for constatada a exploração de trabalho escravo.

02. À PEC foram apensadas outras cinco propostas em tramitação na Câmara – 232/1995, 21/1999, 189/1999, 300/2000 e 235/2004 –; destas, três tencionam acrescentar ao artigo 243 da Constituição, como causa expropriação, a hipótese de trabalho escravo.

|m|

03. A PEC 189/1999, por sua vez, pretende estabelecer a expropriação de glebas que se prestem, de qualquer modo, para o tráfico ilícito de entorpecentes, incluindo a utilização como pista de pouso e decolagem.
04. Já a PEC 300/2000 busca alterar o parágrafo único do artigo 243 da Constituição, para dispor que os bens apreendidos nas propriedades expropriadas, na forma do caput, serão destinados às instituições de utilidade pública que, efetivamente, trabalhem para o bem-estar social.
05. A PEC 438/2001 tramitou em Comissão Especial, tendo o relator – o Deputado Tarcísio Zimmermann – apresentado parecer pela rejeição das proposições apensadas: PEC 232/1995, PEC 235/2004, PEC 21/1999, PEC 189/1999 e PEC 300/2000 e pela aprovação da PEC 438/2001. Atualmente, a proposta encontra-se no Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando votação.



06. A ANPR, desde logo, manifesta-se pela rejeição da PEC 189/1999 e da PEC 300/2000, por entender que as alterações pretendidas desvirtuam do mérito da PEC principal, carecendo de maiores debates.

07. Desse modo, ANPR manifesta-se favoravelmente à aprovação do texto proposto pela PEC 438/2001:

Art. 243 - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo" (ênfase acrescida).



08. O trabalho escravo, infelizmente, é uma realidade no Brasil atual. A servidão por dívidas – forma contemporânea de escravidão – é responsável por desumanizar diversos trabalhadores, que são tratados como objetos, forçados a trabalhar por pouco ou nenhum pagamento e obrigados a viver em condições insalubres e perigosas, sendo constantemente ameaçados e submetidos aos desmandos de seus empregadores.

09. Normalmente os trabalhadores são atraídos pelos chamados “gatos”, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações. Todavia, deparam-se com alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação, água potável e equipamentos de trabalho, sendo impedidos de deixar a propriedade, em razão de dívidas lá contraídas – altos valores cobrados quanto à alimentação, moradia e vestuário –, bem como pelo uso da força: a única lei válida é a do mais forte, no caso o dono da propriedade e sua milícia.

10. Com efeito, não há questionar existência do trabalho escravo; inúmeros são os casos registrados e irrelevantes as sanções efetivamente aplicadas aos responsáveis. O país, portanto, apresenta um

quadro normativo – sustentado por um discurso de defesa de interesses meramente econômicos de alguns – que fragiliza a posição do Estado ante as vítimas e a sociedade, e perante a comunidade internacional.

11. Com efeito, indispensável é a remissão aos tratados e convenções assinados pelo Brasil, notadamente de caráter supralegal, na medida em que tratam de direitos fundamentais da pessoa humana. As Convenções 29 e 105 da OIT, promulgadas em 1957 e 1966, respectivamente, obrigam o Brasil a adotar medidas eficazes no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório¹.

12. Além disso, bem explicitou o relator da Comissão especial, o deputado Tarcísio Zimmermann, ao ponderar que *“o trabalho escravo só se explica, hoje, no Brasil, como a exploração de um negócio ilícito por parte de indivíduos que se escondem atrás da honrosa atividade de produtor rural. (...) Nesse sentido, a expropriação das terras desses pseudo-*

¹ Ressalte-se ainda o acordo firmado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre as organizações não governamentais – America's Watch e Centro pela Justiça e pelos Direitos Humanos – e o Brasil, no caso José Pereira – no qual o Estado comprometeu-se a defender a competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo.

empreendedores rurais atinge o núcleo da questão: a inviabilização econômica da exploração do trabalho escravo pela imposição de pesados custos punitivos”.

13. O conceito constitucional de propriedade não é absoluto, mas sim relativo, ou seja, a propriedade deve cumprir sua função social, no molde do artigo 5º-XXII (“a propriedade atenderá a sua função social”). É dizer: a vinculação social da propriedade assume relevo no estabelecimento da conformação ou limitação do direito.

14. Assim, toda propriedade rural deve cumprir sua função social, nos termos do artigo 186 da Constituição, **atendendo de forma simultânea** aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado da propriedade; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

15. Mais: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, é crime tipificado no artigo 149 do Código Penal.

16. A garantia constitucional da propriedade está condicionada, portanto, ao pleno atendimento de sua função social, e o descumprimento de alguns de seus requisitos pode configurar a prática de crime.

17. Hoje o empregador que submete trabalhadores à condição análoga a de escravo, além de responder pelo crime descrito no artigo 149 do Código Penal, é inserido num cadastro, sendo impedido de obter empréstimos em bancos oficiais do governo.

18. Tais medidas, contudo, revelam-se insuficientes. Na seara penal, muitas das vezes, os autores deste crime são apenados com medida restritiva de direitos, por força da pena abstratamente cominada. Além disso, a existência do referido cadastro não desautoriza a obtenção de créditos junto a instituições bancárias privadas, propiciando, dessa forma, a continuidade ou o reinício da prática criminosa.



19. É de convir, ainda, que o desatendimento da função social da propriedade viabiliza indesejada concorrência desleal com os demais produtores rurais, na medida em que os custos com a mão de obra abstraem a legislação pátria, prejudicando a atividade rural como um todo.

20. Vê-se, portanto, ser proporcional a medida aqui em discussão. A possibilidade de expropriação das terras utilizadas para a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, é medida justa, adequada e necessária, pois inviabiliza economicamente a atividade.

21. Vale salientar que aquele que afronta direitos fundamentais de seus empregados – notadamente à liberdade, à saúde e à integridade física –, em manifesto desrespeito à legislação trabalhista, penal e à própria Constituição, desvirtua a função social da propriedade de forma mais grave do que aquele que mantém improdutiva a terra, pois produz afrontando a dignidade da pessoa humana.

22. A Constituição não prevê apenas o mero combate ao trabalho escravo, mas sim sua erradicação, pois elenca como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º-III e IV); como objetivo fundamental da RFB a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º-I e III); como direitos individuais fundamentais o direito à vida, à integridade física, à impossibilidade de tratamento desumano ou degradante e o direito à segurança (art. 5º- caput e III); e como direitos sociais o direito ao salário mínimo, ao fundo de garantia, à jornada de trabalho não superior a oito horas, ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de, pelo menos, um terço e, especialmente, à proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 6º-III, IV, X e XIII, XVII).

23. Assim, o cenário normativo deve estabelecer consequências duras para aqueles que insistem em utilizar o direito à propriedade para fins ilícitos, como a redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo. De outra forma, estar-se-ia a permitir –

como lamentavelmente, ainda ocorre, pela falta de instrumentos efetivos – lesão aos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito.

24. Tais as circunstâncias, a **ANPR manifesta-se favoravelmente à aprovação** da PEC 438/2001 do Senado Federal, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

Brasília, 02 de maio de 2012.


Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR